



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível**

Praça João Mendes, s/n, Salas 1813/1815 - 18º andar - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: (11) 3538-9313 - Email: sp2falencias@tjsp.jus.br

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4113246-86.2026.8.26.0100/SP**

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar ajuizada pelo Grupo Braskem, composto por Braskem S.A. e algumas de suas controladas estrangeiras, com base no artigo 20-B, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005 e no artigo 305 do Código de Processo Civil, objetivando resguardar a viabilidade das atividades das requerentes e garantir o resultado útil da mediação extrajudicial instaurada em 24 de junho de 2026 perante a Câmara Wind de Mediação (evento 1, DOCUMENTACAO5).

Esclarecem as requerentes que, em razão de severa crise econômico-financeira, decorrente do prolongado ciclo de baixa do setor petroquímico global, do vultoso passivo relacionado ao evento geológico de Alagoas e das incertezas geradas pelas tensões geopolíticas no Oriente Médio, encontram-se expostas a iminentes vencimentos de obrigações financeiras no valor de R\$ 2,6 bilhões em julho de 2026, sob risco de vencimento antecipado cruzado de todo o seu passivo financeiro de R\$ 54,8 bilhões. Aduzem que, nesse cenário, o credor Banco Safra S.A. notificou unilateralmente a cobrança acelerada de Notas de Crédito à Exportação e realizou a compensação indevida de saldos decorrentes de operações de derivativos (evento 1, DOCUMENTACAO5).

Sustentam que, como a receita do Grupo Braskem provém da regular operação petroquímica e de sua cadeia de suprimentos, a retenção ou compensação unilateral de recursos essenciais e a corrida de credores financeiros comprometeriam as despesas operacionais básicas e salários, o que inviabilizaria qualquer tentativa de reestruturação na mediação recém-instalada.

Pleiteiam, em caráter liminar, as seguintes providências: a suspensão das ações e execuções promovidas pelos credores financeiros sujeitos abrangidos pela mediação, com a vedação a qualquer medida constritiva sobre seus bens; determinação para que o credor Banco Safra S.A. se abstenha de realizar compensações unilaterais ou reter ativos das requerentes, sob pena de multa diária; e a proibição de que os credores rescindam contratos bilaterais, declarem o vencimento antecipado de obrigações ou apliquem sanções motivadas pelo inadimplemento ou pelo simples ajuizamento desta demanda.

É o que importa relatar.

Por ora, reconheço a competência para processamento do feito. Pelas informações constantes nos autos, trata-se de grupo cuja atuação se dá principalmente no território nacional. Na análise da competência interna, verifico que a atuação se dá em diversos Estados da Federação, inclusive São Paulo. Neste contexto, é adequada a manutenção da competência no local do centro decisório, onde estão situados o conselho de administração e a diretoria estatutária da Braskem. Sem prejuízo, a questão poderá ser reavaliada quando do deferimento do processamento da recuperação, principalmente se forem aportados novos elementos de fato aos autos.

**Suspensão das execuções e exigibilidade dos créditos sujeitos à recuperação**

A documentação juntada indica, ao menos em cognição sumária, o exercício de atividade empresarial da requerente pelo prazo legal. Não há notícia da existência de algum dos impedimentos indicados nos incisos do art. 48 da Lei 1.101/2005. A documentação completa só é exigida quando do pedido definitivo de recuperação judicial.

Foi comprovada a instauração de procedimento de mediação (evento 1, DOCUMENTACAO5).

A suspensão das ações e execuções em face de devedores que buscam a autocomposição prévia é medida expressamente prevista no art. 20-B, § 1º, da LFR.

Assim dispõe o art. 20-B, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005:

*Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores,*



*em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

A medida pleiteada busca resguardar a solução da crise por autocomposição entre devedor e credores, pela via da mediação. Se exitosa, poderá evitar uma recuperação judicial, poupando recursos do devedor e dos credores, além de não sobrecarregar o Poder Judiciário.

No caso concreto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorre da iminência de vencimento de obrigações financeiras no montante de R\$ 2,6 bilhões em julho de 2026. O inadimplemento ou a ausência de proteção judicial dispararia cláusulas de vencimento antecipado cruzado do passivo de R\$ 54,8 bilhões, expondo as requerentes a uma corrida desordenada de credores e a medidas constritivas que inviabilizariam o caixa mínimo operacional e a própria continuidade das atividades empresariais.

Portanto, o deferimento da suspensão das execuções é medida que se impõe para os créditos sujeitos.

Também ficam vedados outros atos de satisfação, a exemplo das compensações e retenções.

O deferimento do processamento da recuperação judicial do devedor (ou sua antecipação, na forma dos arts. 6º, § 12 e 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005) acarreta diversos efeitos que atingem a esfera jurídica dos sujeitos que titularizam créditos submetidos ao processo recuperacional (créditos concursais). Alguns desses efeitos têm natureza processual (a exemplo da suspensão das execuções individuais art. 6º, II, Lei 11.101/2005), outros têm natureza material e portanto, atingem o próprio crédito, a exemplo da suspensão da prescrição (art. 6º, I, Lei 11.101/2005).

Um dos efeitos materiais aos quais os créditos concursais estão submetidos é a suspensão da exigibilidade durante o prazo do *stay period*. Sobre a inexigibilidade da dívida como efeito do deferimento do processamento da recuperação judicial, ensinam Pedro Rebello Bortolini e Renata Mota Maciel:

*Já na recuperação judicial, a suspensão das ações e execução (agora pelo prazo limitado de 180 dias) concede ao devedor um “fôlego” para organizar a sua atividade e discutir o plano de recuperação com os credores em posição um pouco mais confortável. Vale dizer, obsta a própria exigibilidade das suas dívidas. (BORTOLINI, Pedro Rebello; MACIEL, Renata Mota. Efeitos da recuperação judicial sobre as garantias prestadas por terceiros. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº 39, p. 33-58, Janeiro-Março/2015, p. 34)*

Inclusive, o pagamento a credor concursal fora das condições impostas pelo processo de recuperação pode caracterizar o crime de favorecimento de credores (art. 172 da Lei 11.101/2005), do que se extrai que o devedor não pode pagar obrigações concursais durante o prazo de suspensão.

Diante da inexigibilidade das obrigações sujeitas a este procedimento, ficam, por consequência, vedadas quaisquer formas de satisfação das obrigações, inclusive compensações e retenções.

### **Do requerimento de proibição de resilições contratuais unilaterais e vencimento antecipado por ajuizamento de procedimentos previstos na LRF**

Cuida-se de hipótese de indeferimento.

Não é lícita a invalidação, modificação ou negação de efeitos a cláusulas contratuais de resilição unilateral ou vencimento antecipado como consequência do pedido de recuperação judicial ou de antecipação de seus efeitos.

Cuida-se de relações jurídicas empresariais, que, em razão de sua natureza, presumem-se paritárias e são protegidas pela lógica da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão judicial. É o que se extrai dos arts. 421 e 421-A do Código Civil:

*Art. 421, parágrafo único: Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.*

*Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:*

*III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.*

Nos contratos empresariais, a tomada de decisão equivocada pelo empresário, que o leva a uma situação desvantajosa, não obsta os efeitos do contrato. Posição contrária privilegiaria o empresário ineficiente, em detrimento do eficiente. Afastar-se-ia o diferencial competitivo enquanto fator de evolução do mercado e aumentar-se-ia o nível de insegurança e imprevisibilidade das relações econômicas. É o que ensina Paula Forgioni:

*“Um terceiro aspecto inerente ao funcionamento do sistema de direito comercial está relacionado ao erro do empresário. Os agentes econômicos algumas vezes adotam estratégias equivocadas, e esses enganos são previstos e desejados pelo sistema jurídico, na medida em que, diferenciando os agentes, permitem o estabelecimento do jogo concorrencial.*

[...]

*Nenhuma interpretação de um contrato empresarial será coerente e adequada se retirar o fator erro do sistema, neutralizando os prejuízos (ou lucros) que devem ser suportados pelos agentes econômicos, decorrentes de sua atuação no mercado.*

[...]

*Não fosse assim o sistema (i) estaria cometendo equívoco metodológico bastante semelhante ao da análise microeconômica clássica, porque anularia ou desconsideraria o necessário diferencial entre os agentes econômicos ou (ii) desestimularia as contratações. .” (FORGIONI, Paula. A interpretação dos negócios empresariais. In: ULHOA, Fábio Coelho. Tratado de direito comercial - Volume 5: Obrigações e contratos empresariais. São Paulo: Saraiva, 2015)*

A análise da validade das cláusulas contratuais, notadamente nas relações empresariais, não pode ser regida pela lógica do lucro x prejuízo, mas pela lógica do lícito x ilícito. Por vezes, o prejuízo pode compor os pressupostos de norma que prevê causa de invalidade, como no caso do instituto da lesão (Art. 157, Código Civil). Contudo, a invalidade, enquanto sanção jurídica, decorre da norma, não do prejuízo isoladamente considerado.

O deferimento do processamento da recuperação judicial não exclui a incidência das normas próprias dos contratos empresariais, notadamente os arts. 420 e 421-A do Código Civil. A recuperação não torna a empresa imune às vinculações que fez por manifestação de vontade, ainda que essas vinculações tornem mais difícil o processo de soerguimento.

O deferimento do processamento da recuperação não subverte as premissas próprias dos contratos empresariais e não torna o juiz tutor das opções contratuais da empresa em recuperação.

A recuperação judicial produz diversos efeitos, de ordem material e processual, que potencializam as chances de soerguimento da empresa. São exemplos a suspensão das execuções individuais e a novação promovida pelo plano aprovado pelos credores. Não há, contudo, o direito de recusar validade ou eficácia às normas de origem negocial pelo só fato de seus efeitos serem prejudiciais à empresa em recuperação.

Tal postura traria insegurança jurídica e imprevisibilidade ao ambiente de negócios, pois possibilitaria que posterior pedido de recuperação gerasse reavaliação das cláusulas contratuais firmadas pela recuperanda, negando-se validade/eficácia àquelas consideradas prejudiciais ao soerguimento.

Nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial tem como um dos objetivos o estímulo à atividade econômica. Nesse sentido, suas normas não podem ser interpretadas de modo a trazer insegurança para as relações contratuais, pois tal postura geraria desincentivo às atividades econômicas.

Não à toa, o art. 49, § 2º, da Lei 11.101/2005 estabelece que as obrigações da recuperanda observarão as condições originalmente contratadas, salvo previsão distinta no plano. Desse dispositivo se extrai que não há um direito genérico de negar vigência às normas de origem negocial às quais está vinculada a recuperanda, ainda que seu efeito não seja o de facilitar o processo de soerguimento.

Todo contrato empresarial passa pela alocação de riscos entre os contratantes. As cláusulas de rescisão contratual são uma das formas de alocação desses riscos, que acabam por influenciar na decisão de contratação e na fixação do preço de contratação. Quanto maiores os riscos assumidos, maior tende a ser o benefício econômico exigido para a contratação.

A previsão de rescisão contratual em caso de recuperação judicial compôs a alocação de riscos do contrato, diminuindo os riscos do contratante ao autorizar a extinção do contrato em caso de crise financeira geradora de pedido recuperacional. Ao diminuir os riscos do outro contratante, essa cláusula tende a ter gerado condições benéficas para a requerente, a exemplo de contraprestação mais vantajosa. Essa alocação de riscos é lícita e a intervenção judicial que lhes negue vigência é contrária às normas extraídas dos arts. 420 e 421-A do Código Civil.

Não há norma na Lei 11.101/2005 que imponha a continuidade de contratos contra as suas disposições negociais. Inexiste a qualificação jurídica de "contratos essenciais". A essencialidade prevista na Lei 11.101/2005 é qualidade que pode ser atribuída aos bens de capital, como limite às restrições efetivadas em benefício de credores extraconcursais, não a contratos. No mais, a imposição de continuidade de contratos contra as suas disposições expressas e contra a vontade dos contratantes violaria a liberdade contratual.

Sobre a licitude de cláusula de rescisão contratual por pedido de recuperação judicial, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"CONTRATO – Prestação de serviços – Rescisão unilateral – Admissibilidade – Cláusula que admite a rescisão na hipótese de recuperação judicial – Cláusula válida – Princípios da boa-fé contratual e da liberdade de contratar – Reajuste pelos serviços prestados indevido em razão da ausência de previsão contratual – Ausência, ademais, de cláusula proibitiva de contratação de funcionários da outra contratante – Recurso nesta parte improvido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO – Fixação – Fixação dos honorários em 10% do valor atualizado da causa – Impossibilidade – Percentual que resultará em importe excessivo – Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Art. 8º do CPC/15 – Obediência aos critérios objetivos do Art. 85, §2º do CPC/15 – Verba honorária reduzida para R\$ 10.000,00 - Recurso nesta parte provido."(TJSP; Apelação Cível 1006848-84.2017.8.26.0100; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2018; Data de Registro: 08/03/2018)*

No que se refere ao vencimento antecipado, não obstante nada impeça a sua efetivação, a exigibilidade das obrigações sujeitas a este procedimento ficará suspensa pelo período determinado nesta decisão, como efeito da antecipação dos efeitos do deferimento do processamento.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência de natureza cautelar requerida pelas requerentes e, por conseguinte:

a) Determino a suspensão das execuções contra as autoras, por créditos sujeitos a este procedimento, pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º, parágrafos 3º e 4º do artigo 49, parágrafo 1º do artigo 199 e inciso III do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005;

b) Defiro a vedação a atos de compensação, retenção ou outros atos de satisfação de créditos sujeitos, pelo período de suspensão estabelecido nesta decisão;

c) Indefiro o requerimento de suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado, resilição contratual ou aplicação de sanções comerciais e contratuais como consequência do pedido de recuperação judicial.

Tendo em vista a certidão contida no evento 5, CERT1, providencie a requerente o recolhimento das custas.

Determino o levantamento do sigilo de justiça destes autos.

Habilite-se o Banco Safra S.A., conforme requerido no evento 6, PET1.

Retire-se o sigilo.

Caberá à autora a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Para tanto, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado pela autora ao MM. Juízo e órgãos competentes.

---

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME CAVALCANTI LAMÊGO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610012324477v11** e do código CRC **6a1040fe**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GUILHERME CAVALCANTI LAMÊGO  
Data e Hora: 26/06/2026, às 11:21:43

---

4113246-86.2026.8.26.0100

610012324477.V11